



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer ao Projeto de Lei Complementar **CM/05/2014** que Atualiza o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, prestadores de serviços no Município de Ituiutaba, no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais, na forma prevista na Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 05 de agosto de 2014.

Joseph Tannous

Presidente

Wellington Arantes Muniz Carvalho

Relator

Reginaldo Luiz Silva Freitas

Membro



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

## COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

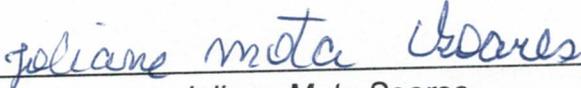
Relator: Ver. Washington Carlos Severino

Parecer ao Projeto de Lei Complementar CM/05/2014 que Atualiza o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, prestadores de serviços no Município de Ituiutaba, no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais, na forma prevista na Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, e dá outras providências.

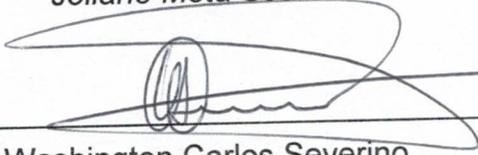
A nossa manifestação é pela integral aprovação da matéria examinada.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

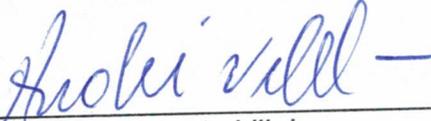
Câmara Municipal de Ituiutaba, 05 de agosto de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
Joliane Mota Soares

Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Washington Carlos Severino

Relator

  
\_\_\_\_\_  
André Luiz Nascimento Vilela

Membro



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. Juarez José Muniz

Parecer ao Projeto de Lei Complementar **CM/05/2014** que Atualiza o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, prestadores de serviços no Município de Ituiutaba, no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais, na forma prevista na Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 05 de agosto de 2014.

Presidente

Gemides Belchior Júnior

Relator

Juarez José Muniz

Membro

Mauro Gouveia Alves



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer à redação final ao Projeto de Lei Complementar CM/05/2014 que Atualiza o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, prestadores de serviços no Município de Ituiutaba, no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais, na forma prevista na Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, e dá outras providências.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada, sendo a seguinte:

À Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar atualiza o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, prestadores de serviços no Município de Ituiutaba, na forma prevista na Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014.

Art. 2º O piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias deste Município será de R\$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais) mensais, para jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

§1º O piso salarial é o valor abaixo do qual nenhum Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias deste Município poderá perceber.

§2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol da comunidade assistida.

§3º A diferença entre o valor referido no art. 2º e o salário recebido pelos servidores indicados, será paga no mês da publicação desta lei, retroagindo seus efeitos ao mês de junho de 2014.

§4º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate a Endemias, independente do tipo de vínculo existente entre estes e a Administração, terão direito a percepção de férias + 1/3 Constitucional e 13º Salário, nos termos do art. 7º, incisos VIII e XVII da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 2014.

Vereador Joseph Tannous – Presidente

Vereador Wellington Arantes Muniz Carvalho – Relator

Vereador Reginaldo Luiz Silva Freitas - Membro

Aprovado por unanimidade

19/08/2014

Presidente

PAR E C E R Nº 112/2014

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/05/2014**, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba que: *“Atualiza o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, prestadores de serviços no Município de Ituiutaba, na forma prevista na Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, e dá outras providências”*.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

O Projeto de Lei Complementar CM/05/2014 veio ao encontro da Lei Federal de nº 12.994, de 17 de junho de 2014 que alterou alguns artigos da lei Federal 11.350, de 5 de outubro de 2006, com a finalidade de instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Em seu artigo 1º, a citada lei estabelece um piso salarial nacional. Vejamos:

*“Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.*

*§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.*

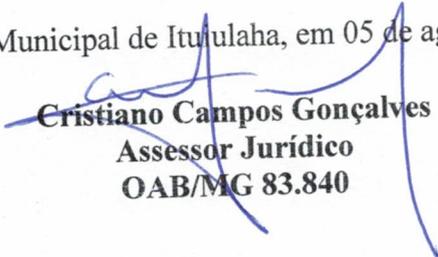
*§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.”*

Verifica-se, assim, que a União estabeleceu um piso salarial mínimo pelo trabalho em regime de quarenta horas semanais pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Controle de Endemias no valor mensal de R\$1.014,00 (mil e quatorze reais).

Portanto, o projeto visa apenas disciplinar, mediante Lei Municipal, a fixação do piso dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 05 de agosto de 2014.

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 83.840



14  
**Câmara**  
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer ao Projeto de Lei Complementar **CM/05/2014** que Atualiza o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, prestadores de serviços no Município de Ituiutaba, no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais, na forma prevista na Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, e dá outras providências, acrescendo a seguinte emenda:

“§ 4º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate a Endemias, independente do tipo de vínculo existente entre estes e a Administração, terão direito a percepção de férias + 1/3 Constitucional e 13º Salário, nos termos do art. 7º, incisos VIII e XVII da Constituição Federal de 1988”.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 18 de agosto de 2014.

Presidente

Joseph Tannous

Relator

Wellington Arantes Muniz Carvalho

Membro

Reginaldo Luiz Silva Freitas

Aprovado (a) por 14 votos favoráveis e 0 contrário(s).  
18 / 08 / 2014

Presidente

À Ordem do dia desta sessão

18 / 08 / 2014

Presidente

## Resultado da busca

Foram encontrados 344 Espelhos de Acórdãos com os critérios utilizados  
 Palavras: serviço E temporário E contrato E administrativo E nulidade  
 Utiliza termos relacionados: SIM

Para acessar mais informações clique no número do acórdão.

Nova pesquisa

1 - Processo: Apelação Cível  
 1.0627.10.003291-1/001

0032911-44.2010.8.13.0627 (1)

Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta

Data de Julgamento: 31/07/2014

Data da publicação da súmula: 06/08/2014

Ementa:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTRATO TEMPORÁRIO - REGIME ADMINISTRATIVO - INADIMPLENTO DE VERBAS SALARIAIS - PROVA DO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 333, II, CPC) - VALORES DEVIDOS.

- As férias, o respectivo terço, e o décimo terceiro salário, são direitos assegurados a todo trabalhador e estendidos aos servidores públicos, independentemente do tipo de vínculo existente entre estes e a Administração.

- Comprovada a prestação do serviço, a prova do pagamento da remuneração e demais direitos assegurados ao servidor compete à Administração (art.333, II do CPC).

CONTRATAÇÃO AMPARADA NO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - FGTS - VERBA DEVIDA - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral, reconheceu o direito ao FGTS aos servidores contratados sem concurso público, cuja contratação não tenha observado os requisitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

V.V.

FGTS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL - VERBA NÃO DEVIDA.

- Não é devido ao servidor temporário contratado mediante regime administrativo o depósito de FGTS, que somente beneficia os trabalhadores regidos pela CLT.

2 - Processo: Apelação Cível  
 1.0105.13.013744-8/001

0137448-03.2013.8.13.0105 (1)

Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta

Data de Julgamento: 31/07/2014

Data da publicação da súmula: 06/08/2014

Ementa:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTRATO TEMPORÁRIO - REGIME ADMINISTRATIVO - INADIMPLENTO DE VERBAS SALARIAIS - PROVA DO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 333, II, CPC) - VALORES DEVIDOS.

- As férias, o respectivo terço, e o décimo terceiro salário, como o próprio salário mensal, são direitos assegurados a todo trabalhador e estendidos aos servidores públicos, independentemente do tipo de vínculo existente entre estes e a Administração.

- Comprovada a prestação do serviço, a prova do pagamento da remuneração e demais direitos assegurados ao servidor compete à Administração (art.333, II do CPC).

CONTRATAÇÃO AMPARADA NO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - FGTS - VERBA DEVIDA - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SENTENÇA CONFIRMADA.

- O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral, reconheceu o direito ao FGTS aos servidores contratados sem concurso público, cuja contratação não tenha observado os requisitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

V.V.P.

FGTS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL - VERBA NÃO DEVIDA.

- Não é devido ao servidor temporário contratado mediante regime administrativo o depósito de FGTS, que somente beneficia os trabalhadores regidos pela CLT.

3 - Processo: Ap Cível/Reex Necessário

1138376-54.2011.8.13.0024 (1)

1.0024.11.113837-6/001

**Relator(a):** Des.(a) Antônio Sérulo**Data de Julgamento:** 22/07/2014**Data da publicação da súmula:** 05/08/2014**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. FHEMIG. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. NULIDADE. VERBAS TRABALHISTAS PREVISTAS NO ARTIGO 39, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. DIREITO RECONHECIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 13º SALÁRIO. RECEBIMENTO A CADA SEIS MESES (6/12 AVOS). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO.

- A nulidade dos sucessivos contratos temporários celebrados por servidor com a Administração Pública Direta ou Indireta não atrai a natureza celetista do vínculo trabalhista, devendo o Ente Público indenizar o trabalhador pela prestação do serviço, nos termos do § 3º, do art. 39, da CF/88.

- Nos casos em que o contrato administrativo disponha que a cada período de 06 (seis) meses, o servidor perceberá acréscimo salarial de 50% (cinquenta por cento), correspondendo 100% (cem por cento) ao final de 12 (doze) meses, não há que se falar em direito ao recebimento de 13º salário.

- O adicional de insalubridade, confirmada em perícia realizada nos autos, deve ser pago ao servidor no valor definido pelo contrato.  
- Mantém-se o valor dos honorários sucumbenciais quando verificados os preceitos disciplinados pelo artigo 20 e parágrafos, do CPC.

4 - Processo: Agravo Interno Cy

0047077-43.2012.8.13.0035 (1)

1.0035.12.004707-7/002

**Relator(a):** Des.(a) Peixoto Henriques**Data de Julgamento:** 29/07/2014**Data da publicação da súmula:** 04/08/2014**Ementa:**

EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO: NÃO CONHECIDO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL DEVIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FORMA DE INCIDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. I - Notória a inadmissibilidade de remessa necessária quando o valor controvertido/proveito econômico é inferior a 60 salários mínimos (art. 475, I, § 2º, CPC). II - A continuidade da prestação do serviço ao ente público caracteriza a permanência/habitualidade no exercício do cargo, desconstituindo a alegação de necessidade "transitória" que, por conseguinte, torna ilegal a contratação. III - Inadmissível o reconhecimento da nulidade do ato administrativo ilegal com efeitos retroativos ("ex tunc"), em face do direito do trabalhador à contraprestação pelo serviço realizado, à vedação ao enriquecimento sem causa, bem como em observância aos princípios da segurança jurídica e da boa fé. IV - A contratação efetivada à luz do art. 37, IX, da CR/88 tem irrefutável natureza administrativa, sendo, pois, regrada pelas normas de direito público, dentre as quais o art. 39, § 3º, da CR/88, sendo devidas, as férias acrescidas de 1/3. V - Os juros de mora são computados de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, considerada a redação que lhe dava a MP n.º 2 180-35/01 (0,5% a. m.) e a correção monetária devida nos índices da tabela da CGJ, ambos até o dia 29/6/2009 e, a partir de 30/6/2009, a redação que lhe passou a dar a Lei n.º 11.960/09. VI - Em caso de sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor condizente às peculiaridades do caso (art. 20, §§ 3º e 4º, CPC), determinando-se, inclusive, o pagamento proporcional à sucumbência e compensação com fulcro no art. 21 do CPC e na Súmula n.º 306 do STJ. VII - Sentença reformada monocraticamente com base em jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, em conformidade ao art. 557, § 1º-A, do CPC.

5 - Processo: Embargos Infringentes

1074074-79.2012.8.13.0024 (1)

1.0024.12.107407-4/003

**Relator(a):** Des.(a) Duarte de Paula**Data de Julgamento:** 24/07/2014**Data da publicação da súmula:** 31/07/2014**Ementa:**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. SERVIDORES DA FHEMIG. PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. DIREITOS ASSEGURADOS. FGTS. REPERCUSSÃO GERAL. STF.

- A despeito da irregularidade da contratação, equipara-se o servidor contratado temporariamente ao servidor público, devendo, para tanto, serem observados os direitos constantes do art. 7º, c/c art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal, quando comprovada a contratação e a prestação de serviços, sob pena de ocorrer locupletamento ilícito por parte da Administração se o ente público deixar de promover a contraprestação devida, inclusive em relação ao FGTS.

- O excelso Supremo Tribunal Federal, através do RE 596.478 reconheceu o direito aos depósitos do FGTS a trabalhadores que tiveram o contrato com o setor público declarado nulo por não terem sido aprovados em concurso público.

6 - Processo: Apelação Cível

0028649-69.2010.8.13.0621 (1)

1.0621.10.002864-9/001

**Relator(a):** Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto**Data de Julgamento:** 17/07/2014**Data da publicação da súmula:** 28/07/2014

**Ementa:**

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO "EX OFFICIO" E APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PREJUDICIAL "EX OFFICIO" DE PRESCRIÇÃO PARCIAL - ACOLHIMENTO - MÉRITO - SERVIDOR TEMPORÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - VERBAS DEVIDAS - HORAS EXTRAS - SOBREJORNADA NÃO COMPROVADA - VERBA NÃO DEVIDA - FGTS - NATUREZA CELETISTA - VERBA NÃO DEVIDA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO E REPASSE NÃO DEMONSTRADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA - JUROS MORATÓRIOS - LEI 11.960/09 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- 1) Em que pese a irregularidade dos contratos temporários firmados entre a parte autora e o Município de São Gotardo, restou demonstrada a efetiva prestação de serviços pelo servidor, o que torna devido o pagamento de 13º salário e de férias anuais remuneradas acrescidas de um terço, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa da Administração Pública e a violação ao princípio da moralidade.
- 2) A não comprovação da prestação de serviços pelo servidor em regime de sobrejornada impede a condenação do ente público ao pagamento de horas-extras.
- 3) O servidor temporário submetido a regime jurídico administrativo não faz jus ao recebimento de FGTS dada a natureza eminentemente trabalhista de tais direitos.
- 4) Por força do art.333, I, do CPC, cumpre ao autor comprovar a alegação de que o Município réu não recolheu ou que recolheu, mas deixou de repassar ao INSS, as contribuições previdenciárias, sob pena de o pedido ser julgado improcedente.
- 5) Em ações de natureza não-tributária proposta após 30/06/2009, o valor da condenação imposta ao Município de São Gotardo deve ser corrigido pelos índices divulgados pelo IPCA e acrescido de juros moratórios, conforme estipulado na Lei 11.960/09, na linha do entendimento adotado pelos Tribunais Superiores na ADI 4.537/DF e no REsp nº 1.270.439/PR (art.543-C do CPC).
- 6) Configurada a sucumbência recíproca, os ônus devem ser suportados proporcionalmente por ambos os litigantes.
- 7) Em reexame necessário conhecido de ofício, acolher a prejudicial de prescrição parcial e reformar em parte a sentença. Primeiro recurso de apelação não provido. Segundo recurso prejudicado.

7 - Processo: Ap Cível/Reex Necessário

1.0707.09.185550-2/001

1855502-35.2009.8.13.0707 (1)

**Relator(a):** Des.(a) Rogério Coutinho

**Data de Julgamento:** 17/07/2014

**Data da publicação da súmula:** 28/07/2014

**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO TEMPORÁRIO - RENOVAÇÕES SUCESSIVAS - NULIDADE - FGTS - HORAS EXTRAS

1. Não merece ser conhecido o recurso de apelação interposto fora do prazo de 15 dias previsto no art. 508 do CPC.
2. Ainda que constatada a ilegalidade da contratação temporária, são devidas ao prestador de serviços as verbas previstas no art. 39, § 3º, da Constituição da República, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.
3. Não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme manda o artigo 333 do CPC, a parte autora não faz jus ao recebimento das horas extras pleiteadas.
4. As renovações sucessivas da contratação temporária, malgrado inconstitucionais, não alteram a natureza jurídica estatutária do contrato administrativo, pelo que não tem a parte autora direito ao FGTS.
5. Sentença reformada em reexame necessário.

8 - Processo: Reexame Necessário-Cv

1.0105.13.026741-9/001

0267419-41.2013.8.13.0105 (1)

**Relator(a):** Des.(a) Ana Paula Caixeta

**Data de Julgamento:** 17/07/2014

**Data da publicação da súmula:** 23/07/2014

**Ementa:**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTRATO TEMPORÁRIO - REGIME ADMINISTRATIVO - INADIMPLENTO DE VERBAS SALARIAIS - PROVA DO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 333, II, CPC) - VALORES DEVIDOS.

- As férias, o respectivo terço, e o décimo terceiro salário, como o próprio salário mensal, são direitos assegurados a todo trabalhador e estendidos aos servidores públicos, independentemente do tipo de vínculo existente entre estes e a Administração.

- Comprovada a prestação do serviço, a prova do pagamento da remuneração e demais direitos assegurados ao servidor compete à Administração (art.333, II do CPC).

DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO- CONTRATAÇÃO AMPARADA NO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - FGTS - VERBA DEVIDA - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral, reconheceu o direito ao FGTS aos servidores contratados sem concurso público, cuja contratação não tenha observado os requisitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

V.V.P

FGTS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL - VERBA NÃO DEVIDA.

- Não é devido ao servidor temporário contratado mediante regime administrativo o depósito de FGTS, que somente beneficia os trabalhadores regidos pela CLT.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - POSICIONAMENTO ADOTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.270.439/PR E 1.205.946/SP - SENTENÇA PARCIALMENTE

REFORMADA.

- De acordo com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial 1.270.439/PR, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA, enquanto os juros de mora devem observar os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, ressalvando-se que, no período anterior à entrada em vigor da lei 11.960/09, devem incidir os índices vigentes à época, conforme definido no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP.

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0105.13.026741-9/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - REMETENTE.: JD 7 V CV COMARCA GOVERNADOR VALADARES - APELANTE(S): MUNICÍPIO PERIQUITO - APELADO(A)(S): VALQUÍRIA ALVES DA ROCHA E OUTRO(A)(S), SILVANA FERREIRA DE SOUSA

9 - Processo: Ap Cível/Reex Necessário

1000848-41.2012.8.13.0024 (1)

1.0024.12.100084-8/001

Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil

Data de Julgamento: 10/07/2014

Data da publicação da súmula: 22/07/2014

Ementa:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - CONTRATO TEMPORÁRIO PARA ATENDER À NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

PRELIMINARES - NULIDADE - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. Os embargos de declaração têm efeito meramente integrativo, pois não se prestam à reabertura da discussão principal ou à análise do mérito da demanda, servindo apenas para aperfeiçoar a prestação jurisdicional.
2. Não há nulidade da decisão que rejeita os embargos de declaração que visam apenas à modificação do posicionamento adotado na sentença, não se afigurando quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
3. O Estado de Minas Gerais é parte legítima para figurar no polo passivo da ação ajuizada por contratada temporária da Escola de Saúde Pública, órgão da Administração, subordinado à Secretaria de Estado de Saúde.
4. Preliminares rejeitadas.

MÉRITO - PAGAMENTO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS ASSEGURADAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS - FÉRIAS, ABONO DE FÉRIAS E DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO DEVIDOS - DECOTE DAS PARCELAS QUITADAS - DESCABIMENTO DOS VALORES REFERENTES AO FGTS, AVISO PRÉVIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS EM DOBRO - ADICIONAL DE HORA EXTRA - NÃO COMPROVAÇÃO DE TRABALHO ALÉM DA JORNADA REGULAR - REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS - REGULARIDADE PRESUMIDA - AUXÍLIO TRANSPORTE - VERBA INDEVIDA - RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - DESCABIMENTO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 11.960/2009 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - STJ, RESP 1.270.439/PR - REPERCUSSÃO GERAL - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBÊNCIAIS - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O servidor contratado temporariamente para atender à necessidade de excepcional interesse público (art. 37, IX, CR) tem direito ao pagamento somente das verbas trabalhistas devidas aos servidores públicos em geral.
2. A Constituição da República assegura aos servidores estatutários apenas os direitos sociais do trabalhador - próprios dos empregados celetistas - previstos expressamente em seu art. 39, § 3º, não sendo possível, portanto, aplicar-se aos contratos administrativos as disposições previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação trabalhista.
3. Faz jus a servidora aos valores não adimplidos relativos às férias acrescidas de 1/3 e ao décimo terceiro salário. Ausência de comprovação do direito ao recebimento de adicional de horas extras.
4. Descabimento do depósito dos valores referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da indenização ao aviso prévio, por se tratarem de direitos próprios do regime trabalhista disciplinado na CLT.
5. A mera contratação de advogado para o ajuizamento da ação não configura, por si só, ato ilícito gerador de danos materiais.
6. Tendo em vista o julgamento das ADIN's 4357e 4425 pelo STF, bem como diante da manifestação do STJ no RESP 1270439, pela sistemática do art. 543-C, forçosa a desconsideração do índice de remuneração da caderneta de poupança previsto na Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.
5. Configurada a sucumbência parcial, devem ser compensados os honorários advocatícios que seriam devidos por cada uma das partes.
6. Sentença parcialmente reformada, em reexame necessário. Primeiro recurso provido em parte. Prejudicado o segundo recurso.

V.V.P. APELAÇÃO CÍVEL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SERVIDOR MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - FGTS DEVIDO - JULGAMENTO DO RE N.º 596.478/RR PELO STF - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A, DA LEI N.º 8.036/90. - No julgamento do RE n.º 596.478/RR, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão atinente à constitucionalidade do art. 19-A, da Lei n.º 8.036/90, acrescido pela MP n.º 2.164-41

10 - Processo: Ap Cível/Reex Necessário

0002890-03.2013.8.13.0685 (1)

1.0685.13.000289-0/001

Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa

Data de Julgamento: 07/07/2014

Data da publicação da súmula: 21/07/2014

**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 - 13º SALÁRIO - VERBAS DEVIDAS - FGTS MULTA 40% FÉRIAS EM DOBRO - INDEVIDOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO.

- A categoria especial dos servidores públicos temporários está contemplada no art. 37, IX, da CR/88, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não tendo, portanto, natureza trabalhista;

- Restando comprovada a prestação dos serviços por parte da servidora, ainda que contratada de forma anômala, são devidas as verbas salariais referentes ao período trabalhado, incluídas as parcelas relativas às férias e décimo terceiro salário, consoante as garantias previstas no artigo 39, § 3º, c/c o artigo 7º, incisos VIII e XVII, da CR/88.

- A contratação em análise encontra-se eivada de nulidade; contudo, tal fato não tem o condão de transmutar a natureza administrativa do vínculo existente entre a requerente e o Município, de modo que o FGTS, a multa de 40% e o pagamento das férias em dobro não são devidos, diante da natureza jurídica do contrato e por falta de previsão constitucional, haja vista se tratarem de pedidos amparados no regime jurídico celetista, que não foram estendidos aos servidores públicos.

p?gina 1 de 35

&lt;&lt; &lt; 1 2 3 4 5 6 7 8 9 ≥ &gt;&gt;

ir para a p?gina:  ir

Nova pesquisa

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2014/367

Ituiutaba, 04 de agosto de 2014.

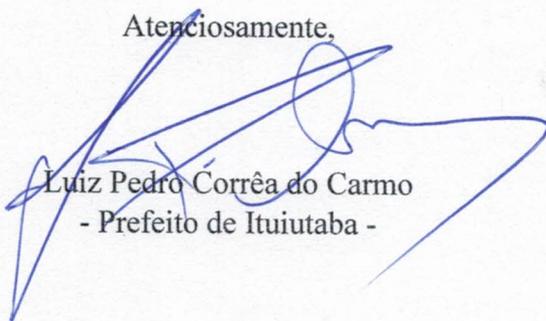
A Sua Excelência o Senhor  
**Francisco Tomaz Oliveira Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Praça Cônego Ângelo, s/nº  
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 46

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 46/2014, desta data, acompanhada de projeto de lei que *atualiza o Piso salarial profissional dos Agentes de Combate a Endemias, prestadores de serviços no Município de Ituiutaba, na forma prevista na Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, e dá outras providências.*

Atenciosamente,



Luiz Pedro Corrêa do Carmo  
- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 46/2014

Ituiutaba, 04 de agosto de 2014.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O projeto de lei complementar ora submetido a essa casa legislativa – através desta mensagem – dispõe sobre o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, prestadores de serviços no Município de Ituiutaba, na forma prevista na Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014.

O piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias fixado nesta lei será de R\$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais) mensais, para jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

O projeto estabelece que a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol da comunidade assistida.

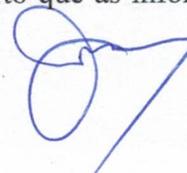
Também prevê aplicação retroativa a junho de 2014, com vistas a que a diferença entre o valor recebido pelos servidores abrangidos tenha por base aquele mês, promovendo-se, após a publicação desta lei, acerto retroativo.

Os recursos para custeio da atividade dos agentes beneficiários é complementado em 95% (noventa e cinco por cento) pela União, e compreende incentivo financeiro para fortalecimento das políticas afetas à atuação dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias.

Portanto, o projeto é informado por normativo federal sobre a matéria, como princípio que busca harmonizar, através de legislação local, a disciplina municipal com a previsão legal referente à concepção salarial nacional para os profissionais em referência, tomando por orientação a mencionada Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014.

O projeto, portanto, fixa o piso salarial da Educação Básica, de acordo com o que dispõe esfera superior de governo.

Resta evidenciada, no projeto, a preocupação do Executivo com a remuneração dos profissionais da saúde abrangidos, sendo certo que as informações

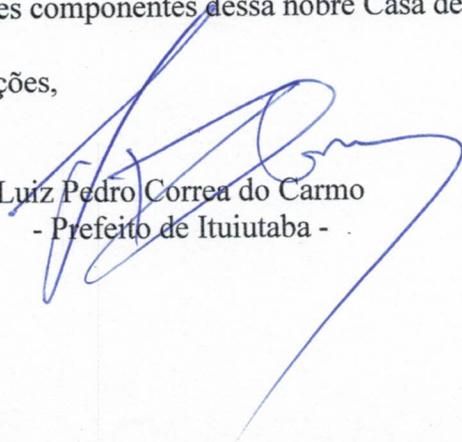


# PREFEITURA DE ITUIUTABA

desta mensagem situa a matéria como convenientemente instruída de modo a merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado “em regime de urgência”, na ótica do ordenamento regimental desse Legislativo.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa nobre Casa de Leis.

Saudações,



Luiz Pedro Correa do Carmo  
- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR N. \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2014

*Atualiza o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, prestadores de serviços no Município de Ituiutaba, na forma prevista na Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, e dá outras providências.*

CM/05/2014

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar atualiza o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, prestadores de serviços no Município de Ituiutaba, na forma prevista na Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014.

**Art. 2º** O piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias deste Município será de R\$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais) mensais, para jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

**§1º** O piso salarial é o valor abaixo do qual nenhum Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias deste Município poderá perceber.

**§2º** A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em nível da comunidade assistida.

**§3º** A diferença entre o valor referido no art. 2º e o salário recebido pelos servidores indicados, será paga no mês da publicação desta lei, retroagindo seus efeitos ao mês de junho de 2014.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Luiz Pedro Corrêa do Carmo  
- Prefeito de Ituiutaba -

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S., em 04/08/2014

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE SAÚDE ASSISTÊNCIA SOCIAL

04/08/2014

PRESIDENTE

A Ordem do dia desta sessão

11/08/2014

Presidente

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 04/08/2014

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª votação por 14 favoráveis 0 contrários

11/08/2014

Presidente

Aprovado em 1ª votação por 14 favoráveis 0 contrários

11/08/2014

Presidente